DELIBERAÇÃO AC00 - 3262/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/01218/2012/001
PROTOCOLO	: 1726335
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, TRANSPORTE E HABITAÇÃO DE CAMPO GRANDE/MS
RECORRENTE	: JOÃO ANTÔNIO DE MARCO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

A apresentação dos documentos em sede recursal cuja ausência motivou a multa aplicada pela não remessa, sanando as pendências, não exclui a referida multa, mas é capaz de reduzi-la, pelo que é dado parcial provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo Sr. João Antônio de Marco, para reformar o Acórdão AC00-G.ICN71/2016 e, assim, reduzir a multa aplicada ao patamar de 30 UFERMS, nos termos do artigo 46, caput, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; uma vez que, embora sanadas as pendências documentais identificadas na decisão recorrida, só o foram agora em sede recursal, **determinando** o desentranhamento dos documentos referentes às contratações que acompanham o recurso interposto, encaminhando-os ao setor de protocolo para autuação individualizada e posterior remessa à respectiva Divisão de Controle Externo competente para análise de cada um dos contratos trazidos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de **RECURSO ORDINÁRIO** interposto por *João Antônio de Marco* – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de *Campo Grande* –, em face do Acórdão AC00-G.ICN-71/2016 que, dentre outras disposições, aplicou-lhe multa em valor correspondente a 100 (cem) UFERMS pelo não envio de documentos obrigatórios à fiscalização deste Tribunal de Contas.

O Acórdão contra a qual se insurge o recorrente fora proferido na 29.ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 09 de dezembro de 2015, nos seguintes termos:

> *Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno realizada no dia 09 de dezembro de 2015, em votação unânime, e acolhendo o r. Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do Voto do Relator, e, em conformidade com a Ata de Julgamento, que integram o presente,* ***ACORDAM*** *em:*
>
> *1.Julgar como irregulares e ilegais os procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte e Habitação de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, consubstanciadas no Relatório de Inspeção Ordinária nº 049/2011 (fls. 6/13), abrangendo o período de 02 de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2010, tendo como Ordenador de Despesas, o Senhor Jo- ão Antônio de Marco, CPF/MS nº 200.380.469-20, tendo como sucessor, o Senhor Semy Alves Ferraz, CPF/MF nº 137.822.821-91, restringindo tais irregularidades na ausência do encaminhamento dos contratos elencados no Anexo I, na parte referente ao Convite nº 406/2010, tendo como favorecida a Empresa MDR – Distribuidora e Serviços Ltda e ao Anexo II, referente aos contratos administrativos com indícios de irregularidades e por esta razão deveriam ser protocolados nesta Corte de Contas, fatos que atraem a incidência do art. 59, III c/c o art. 42, IV, da Lei Complementar nº 160/2012, bem assim, o art. 172, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *2. Julgar como regulares e legais dos demais atos administrativos praticados no curso do exercício financeiro de 2010, referente aos contratos administrativos consignados no Anexo III, sem prejuízo da apreciação de atos administrativos não contemplados na referida amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados ou que vierem a ser autuados supervenientemente, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;*
>
> *3. Aplicar a multa no valor equivalente a 100 (cem) UFERMS, imputada ao então Ordenador de Despesas, Senhor João Antônio de Marco, CPF/MS nº 200.380.469-20, por infração à norma legal, representada pelo não encaminhamento dos contratos elencados no Anexo I, na parte referente ao Convite nº 406/2010, tendo como favorecida a Empresa MDR – Distribuidora e Serviços Ltda., bem como, os contratos administrativos com indícios de irregularidades relacionados no ao Anexo II e por esta razão deveriam ser protocolados nesta Corte de Contas, com fundamento nos arts. 44, I, e 45, I da*

Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9.º, inciso VIII, alínea "a", da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c artigo 19, inciso XIII, alínea "b" do Regimento Interno; o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com as normas legais e regimentais em vigor, recebeu-o às folhas 3.160 dos autos.

Encaminhado à manifestação do Ministério Público de Contas, o representante da 3.ª Procuradoria de Contas exarou parecer às folhas 3.163/3.173, opinando pelo conhecimento e provimento parcial do recurso interposto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O recorrente pretende ver afastada a multa que lhe fora aplicada em razão da não remessa da documentação referente ao procedimento licitatório *Convite n. 406/2010,* e ainda as relativas às contratações constantes do Anexo II do relatório da Inspeção Ordinária n. 049/2011.

Para tanto, juntamente com as razões que acompanham o recurso interposto, encaminhou todos os documentos cujas ausências motivaram a multa aplicada. Foi o que atestou o a equipe especializada em relatório lançado às folhas 3.163/3.168, individualizando os procedimentos administrativos encaminhados através da tabela que abaixo se reproduz:

Processo Administrativo N.	Convite N.	F.
50711/2010-52	406/2010	9-325
6575/2010-27	013/2010	326-396
23546/2010-75	185/2010	397-456
23552/2010-78	174/2010	457-554
26258/2010-27	192/2010	555-702
34046/2010-12	304/2010	703-764
44532/2010-59	354/2010	765-962
44552/2010-66	368/2010	963-1057
59138/2010-61	454/2010	1058-1124
69392/2010-21	495/2010	1025-1192
69405/2010-71	497/2010	1193-1297
71188/2010-06	527/2010	1298-1352
72902/2010-84	519/2010	1353-1483
72905/2010-72	523/2010	1484-1628
83482/2010-52	587/2010	1629-1693
85762/2010-50	595/2010	1694-1756

94470/2010-35	631/2010	1757-1828
94483/2010-87	630/2010	1829-1904
99725/2010-00	706/2010	1905-1982
99735/2010-55	687/2010	1983-2090
99760/2010-01	677/2010	2091-2169
33022/2010-19	373/2010	2170-2224
6583/2010-55	004/2010	2225-2346
8969/2010-83	024/2010	2347-2490
23535/2010-59	152/2010	2491-2550
34042/2010-53	279/2010	2551-2614
53303/2010-52	460/2010	2615-2696
53309/2010-39	421/2010	2697-2755
53499/2010-76	423/2010	2756-2855
69399/2010-71	496/2010	2856-2929
71182/2010-11	544/2010	2930-2983
85744/2010-78	598/2010	2984-3042
33014/2010-82	296/2010	3043-3097
9065/2010-57	036/2010	3098-3158

Portanto, considerando que todas as pendências documentais foram sanadas (somente agora em sede recursal), a multa aplicada ainda que não possa ser extinta, merece ser reduzida ao patamar de 30 (trinta) UFERMS, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 e regulamenta o Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Noutro ponto, em razão do grande volume de documentos encaminhados (34 contratos que correspondem a aproximadamente 3.000 folhas) e da necessidade de se verificar a regularidade das contratações que integram os expedientes trazidos à fiscalização deste Tribunal, é imperioso que sejam desentranhados destes autos e encaminhados ao setor de protocolo para autuação individualizada e posterior remessa à respectiva Divisão de Controle Externo competente para análise de cada um dos contratos.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com fundamento nas razões apresentadas, acompanho parcialmente o *r.* parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO PARA QUE ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO:**

a. CONHEÇA O RECURSO ORDINÁRIO interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade; e, no mérito, **DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para reformar o Acórdão AC00-G.ICN-71/2016 e, assim, reduzir a multa aplicada ao patamar de 30 UFERMS, nos termos do artigo 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; uma vez que, embora sanadas as pendências documentais identificadas na decisão recorrida, só o foram agora em sede recursal; e

b. DETERMINE O DESENTRANHAMENTO dos documentos referentes às contratações que acompanham o recurso interposto, encaminhando-os ao setor de protocolo para autuação individualizada e posterior remessa à respectiva Divisão de Controle Externo competente para análise de cada um dos contratos trazidos à fiscalização deste Tribunal de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo (em Substituição Legal do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior).

Campo Grande, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST/ARP/DSSM